



Acórdão 00811/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 03259/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CAZUZA ZORZANELLI ROSSINI ROBERTI

Responsável: EDIVANIA DEMONER, ESDRA FIGUEIRA CAZAROTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VALÉRIO – EXERCÍCIO 2020 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2014 e do art. 76, parágrafo único da CF.

Ausência dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão nas demonstrações contábeis expirados. Aprovação com ressalva.

Determinação ao atual gestor, ao quem vier a substituí-lo, para que adote as medidas cabíveis, sob as penas da lei.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade das Sras. **EDIVANIA DEMONER** (01/01/2020 a 02/06/2020) e **ESDRAS FIGUEIRA CAZAROTI** (03/06/2020 e 31/12/2020).

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00354/2021-9 e Instrução Técnica Inicial 00334/2021-1, sugerindo-se citação das responsáveis para esclarecerem os indicativos de irregularidade a seguir listados

Descrição do achado	Responsável
3.3.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão	EDIVANIA DEMONER
Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.	ESDRA FIGUEIRA CAZAROTI

Por meio da Decisão SEGEX 00584/2021-5 (evento 43), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ as responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00354/2021-9 e na Instrução Técnica Inicial 00334/2021-1.

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

Devidamente citadas, conforme Termo de Citação 00608/2021-7 (evento 44) e AR/Contrafé 05629/2021-8 (evento 48) relativos à Sra. Edivania Demoner e Termo de Citação 00609/2021-1 (evento 45) e AR/Contrafé 05632/2021-1 (evento 46) concernentes à Sra. Esdras Figueira Cazaroti, as responsáveis apresentaram as defesas 00187/2022-6 (evento 50) e 00186/2022-1 (evento 51) que, idênticas, alegam que a unidade gestora tem enfrentado problemas de ordem administrativa na aquisição de sistemas de controle, e que a irregularidade não representa dano ao erário.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01717/2022-9 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que o Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas das gestoras, sugerindo-se alertar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério que o prazo estabelecido na IN 36/2017 para o reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão nas demonstrações contábeis encontra-se expirado e que a não adoção de tal medida infringe os artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 02069/2022-9, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 01717/2022-9.**

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, perfilho integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 01717/2022-9, tornando-a parte integrante do presente voto, independente de transcrição integral, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular com ressalva da**

prestação de contas e expedição de recomendação ao gestor, o que contou com a anuência do *Parquet de Contas*, através do Parecer 02069/2022-9.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 01717/2022-9:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade dos **Srs. ESDRA FIGUEIRA CAZAROTI e EDIVANIA DEMONER**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após a análise não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a seguinte irregularidade:

2.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão (**ITEM 3.3.3 DO RT 354/2021-9**), **Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed**

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas dos **Srs. ESDRA FIGUEIRA CAZAROTI e EDIVANIA DEMONER**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhes plena quitação.

Sugere-se, ainda, considerando a irregularidade indicada no item 2.1 desta instrução, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 361/2022, dar **CIÊNCIA** ao Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, na pessoa de seu atual gestor, com finalidade de alerta-lo que o prazo estabelecido na IN 36/2017 para o reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão nas demonstrações contábeis encontra-se expirado e que a não adoção de tal medida infringe os artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

Entendo, também, por **DETERMINAR** ao atual gestor, ou a quem vier a substituí-lo, que providencie os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão nas demonstrações contábeis já expirados, com o alerta de que a não adoção de tal medida infringe aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-811/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelas Sras. **EDIVANIA DEMONER** e **ESDRAS FIGUEIRA CAZAROTI**, na função de ordenadoras, relativo ao exercício financeiro de 2020, a frente do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86² do mesmo diploma legal.

1.2. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituí-lo, para que providencie os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão nas demonstrações contábeis já expirados, com o alerta de que a não adoção de tal medida infringe aos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento.

1.5. ARQUIVAR os autos após certificado o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

² Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**